



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.142 - RS (2014/0206784-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
HELOISA DA COSTA MEDEIROS
MÁRCIO CAMARGO DA FONSECA
AGRAVADO : ELIANE FAGUNDES MOREIRA
ADVOGADO : OLÍVIA TERESINHA FALCÃO PEREIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **1.** APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. CRITÉRIO ESTABELECIDO NA COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CASA. **2.** DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. VERIFICAÇÃO. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. INCIDÊNCIA. **3.** AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, em consonância com o entendimento do STJ, reconheceu que a definição específica no título judicial transitado em julgado acerca do critério de apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA), mesmo que contrário ao comando do enunciado n. 371 da Súmula deste Tribunal Superior, não é possível alterá-lo em cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada.

2. Conforme assentado na decisão agravada, a recorrente, sem infirmar o fundamento efetivamente adotado, qual seja, fidelidade ao título exequendo, insiste na tese de que o julgado teria ignorado o entendimento sufragado no enunciado n. 371 da Súmula do STJ, ensejando excesso de execução, sem sequer declinar o valor que reputa correto, o que evidencia a deficiência das razões recursais, a ensejar, de fato, a incidência do enunciado n. 284 da súmula do STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.142 - RS (2014/0206784-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. em contrariedade à decisão unipessoal prolatada pelo Presidente da Segunda Seção, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da competência atribuída pela Portaria n. 435 do STJ, que negou seguimento ao seu recurso especial, nos seguintes termos:

Com efeito, a controvérsia dos presentes autos diz respeito a um processo em fase de cumprimento de sentença, a qual é regida pelo princípio da fidelidade ao título.

No entanto, a parte recorrente limitou-se a alegar, genericamente, excesso de execução, bem como a violação a dispositivos legais, sem vincular sua argumentação às exatas disposições do título executivo, o que seria essencial para a compreensão da controvérsia.

Desta forma, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ALEGAÇÃO DISSOCIADA DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO. RECURSO PROTETATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1.268.398/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 04/02/2013)

E ainda, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. A alegação genérica de excesso de execução, sem correlação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com as exatas disposições do título executivo e com as particularidades do caso concreto, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

2. (...).

3. (...).

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA."

(AgRg no REsp 1258394/RS, 3ª Turma, de minha relatoria, DJe 9/02/2013).

Nas razões do presente agravo regimental, argumenta a insurgente, Brasil Telecom S.A., em suma, a não incidência, à espécie, do enunciado n. 284 da Súmula do STF, na medida em que, desde o início, se insurgiu contra a não aplicação do balancete mensal como critério para a apuração da quantidade de ações devidas.

Argumenta a recorrente, no ponto, que "quando se alude ao valor patrimonial da ação, na data da integralização, como foi feito, no caso concreto, na decisão, proferida na fase de conhecimento desta ação, e já transitado em julgado, ele refere-se, inequivocamente, ao balancete do mês", compreensão, é certo, que se amolda ao entendimento pacificado da Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 975.834, a dar ensejo à edição do enunciado n. 371 da Súmula do STJ (e-STJ, fls. 116-120).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.142 - RS (2014/0206784-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Efetivamente, no tocante ao critério do valor patrimonial da ação, o Tribunal de origem, **sem adentrar na correção do método adotado na ação de conhecimento, com trânsito em julgado**, deixou assente que sua alteração, no bojo do cumprimento da correlata sentença, nos moldes pretendidos pela parte ora insurgente, ensejaria ofensa à coisa julgada.

Pela pertinência, transcreve-se os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem:

[...] Em síntese, a execução encontra-se vinculada à decisão exequenda, sendo inviável a rediscussão da lide.

A vigésima Quarta Câmara Cível, na esteira da recente jurisprudência do Egrégio STJ (Recurso Especial n. 1.033.241-RS e Súmula n. 371), firmou entendimento no sentido de que, nos contratos de participação financeira, o cálculo do número de ações deve considerar o valor patrimonial da ação apurado no balancete mensal correspondente à data da integralização. No entanto, a alteração da jurisprudência não possui o condão de atingir a coisa julgada, sendo que o cálculo do número de ações realizado em sede de cumprimento da sentença deve observar o determinado na decisão exequenda.

A tese da impugnante acerca do balancete mensal não restou acolhida na ação de conhecimento, razão pela qual não pode ser novamente deduzida e discutida em sede de impugnação ao cumprimento da sentença, sob pena de manifesta afronta à coisa julgada. Assim sendo, o cálculo da diferença de ações deve considerar o valor patrimonial da ação definido e aprovado na assembleia geral de acionistas anterior à data da integralização (e-STJ, fl. 57)

Como bem observado na decisão agravada, a recorrente, sem infirmar o fundamento efetivamente adotado, qual seja, fidelidade ao título exequendo, insiste na tese de que o julgado teria ignorado o entendimento sufragado no enunciado n. 371 da Súmula do STJ, ensejando excesso de execução, sem sequer declinar o valor que reputa correto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que evidencia a deficiência das razões recursais, a ensejar, de fato, a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

Ainda que se pudesse abstrair o aludido óbice sumular, o que se faz apenas para argumentar, é de se constatar, ainda, que o acórdão de origem está em consonância com a jurisprudência desta Casa sobre o tema; afinal, havendo definição específica no título judicial transitado em julgado acerca do critério de apuração do Valor Patrimonial da Ação (VPA), mesmo que contrário ao comando do enunciado n. 371 da Súmula deste Tribunal Superior, não é possível alterá-lo em cumprimento de sentença, em respeito à coisa julgada.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TÍTULO JUDICIAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DE VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES. COISA JULGADA.

1. Somente é possível reconhecer o balancete mensal como critério de apuração do valor patrimonial em fase de cumprimento de sentença, sem violação ao instituto da coisa julgada, se o título executivo foi omissivo acerca de tal ponto.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 810.338/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 01/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 600 E 601 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. BALANCETE MENSAL (SÚMULA 371/STJ). IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIO DEFINIDO NO TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 600 e 601 do CPC, não se vislumbra a aduzida violação por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que havendo definição no título judicial exequendo quanto ao critério de apuração do VPA, ainda que contrário à Súmula nº 371/STJ, não é possível, em respeito à coisa julgada, alterá-lo em sede de cumprimento de sentença.
3. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
4. Ademais, o acolhimento da alegação de excesso de execução reclama que a impugnante decline o valor que entende correto, sendo insuficiente alegações genéricas. A deficiência na fundamentação recursal atrai, por analogia, o óbice contido na Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 760.873/RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 05/11/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO ESPECIFICADO NO TÍTULO EXEQUENDO. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. Constitui ofensa à coisa julgada a utilização do critério do balancete mensal na fase de cumprimento de sentença quando o título executivo determina a complementação de ações estabelecendo um critério específico para apuração do valor patrimonial da ação - VPA.

3. O devedor deverá ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, momento a partir do qual, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1236776/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 04/04/2014)

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0206784-6

AgRg no
REsp 1.475.142 / RS

Números Origem: 00111302674448 01994797620148217000 111302674448 1994797620148217000
371302920148217000 4964914320138217000 70057718645 70058445677
70060069168

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
HELOISA DA COSTA MEDEIROS
MÁRCIO CAMARGO DA FONSECA
RECORRIDO : ELIANE FAGUNDES MOREIRA
ADVOGADO : OLÍVIA TERESINHA FALCÃO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
HELOISA DA COSTA MEDEIROS
MÁRCIO CAMARGO DA FONSECA
AGRAVADO : ELIANE FAGUNDES MOREIRA
ADVOGADO : OLÍVIA TERESINHA FALCÃO PEREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.